



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.893 - SC (2013/0345141-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ALENIR ROSA DE SOUZA**
ADVOGADO : **JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC**
PROCURADOR : **MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 2º e § 3º, da Constituição da República vigente.
2. Aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local, alegando, nas razões do especial, violação ao art. 13 da Lei Estadual n. 1.139/92.
3. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, verifica-se que o art. 6º, § 2º, da LICC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
4. No caso do reconhecimento da ausência de prequestionamento, resta prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.893 - SC (2013/0345141-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ALENIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Trata-se de agravo regimental interposto por ALENIR ROSA DE SOUZA, em face da decisão que negou seguimento ao especial, nesses termos ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Alega a parte agravante que todos os dispositivos legais que fundamentam o recurso especial foram prequestionados e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada como o devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados.

Aduz, ainda, que a apreciação do recurso especial não enseja a análise da controvérsia à luz de direito local.

Requer o seguimento do recurso especial com a "total reforma da decisão recorrida, para que se reconheça o direito do recorrente à incorporação aos seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Regência de Classe (código 1142), respeitando o direito adquirido, já que cumpridos os requisitos legais para sua incorporação, nos termos da lei 1.139/92, bem como reconhecer o direito ao recebimento e incorporação aos seus proventos de aposentadoria do Prêmio Jubilar (código 1423)" (e-STJ fl. 342).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.893 - SC (2013/0345141-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. INCORPORAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 2º e § 3º, da Constituição da República vigente.
2. Aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local, alegando, nas razões do especial, violação ao art. 13 da Lei Estadual n. 1.139/92.
3. Da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, verifica-se que o art. 6º, § 2º, da LICC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
4. No caso do reconhecimento da ausência de prequestionamento, resta prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência (e-STJ fls. 334/336):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALENIR ROSA DE SOUZA, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 187):

RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL.

O Relator poderá monocraticamente negar seguimento a recurso se essa decisão espelhar o entendimento predominante da respectiva Corte.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 204/209 e-STJ).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXXVI, 40, § 2º e §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, da CF, o art. 6º, § 2º, da LICC e ao art. 13 da Lei Estadual n. 1.139/92, aduzindo:

- a) que a única exigência da legislação estadual para a incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de incentivo à regência de classe é a sua percepção por dois anos;
- b) que "a autora adquiriu o direito à incorporação da Regência de Classe aos seus proventos quando do recebimento da referida verba, por período superior a 02 (dois) anos, e isso ocorreu em períodos anteriores à EC n. 20/98 e EC n. 41/03, sendo que tal incorporação deveria ocorrer quando da sua aposentadoria, ainda que posterior à reforma constitucional, por representar inegável direito adquirido, constitucionalmente protegido" (e-STJ fl. 219);
- c) a existência de direito adquirido à percepção integral da gratificação de regência de classe nos proventos da aposentadoria por invalidez, sustentando, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, no ponto.

Contrarrazões às fls. 276/283 e-STJ.

Contraminuta às fls. 318/325 e-STJ.

É o relatório. Decido.

Conheço do agravo pois presentes seus requisitos. Passo à análise do especial.

A irrisignação merece prosperar.

De início, cabe consignar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 2º e § 3º, da Constituição da República vigente.

Ademais, aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega, nas razões do especial, violação ao art. 13 da Lei Estadual n. 1.139/92.

Verifica-se da leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, que o art. 6º, § 2º, da LICC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Em relação ao dissídio jurisprudencial acerca da questão da existência de direito adquirido, o STJ entende que no caso do reconhecimento da ausência de prequestionamento, como no caso, resta prejudicada a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STF.

3. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 445.818/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/5/2012)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ISS SOBRE FRANQUIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA - QUESTÃO FEDERAL DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A ausência de juntada do voto vencido não constitui omissão relevante quando são incabíveis embargos infringentes na origem, quando se fizer necessário comprovar o prequestionamento da questão federal controvertida (cf. Súmula 320/STJ) e quando o objeto da pretensão já foi decidido de forma contrária pelo STJ em recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.

4. Dissídio interpretativo prejudicado pela ausência de prequestionamento.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1.179.107/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/8/2010)

Por fim, mesmo se assim não fosse, o recurso também não merece passagem pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Em conclusão, a parte agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0345141-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 415.893 / SC**

Números Origem: 00461010420138240000 20110356619 20110356619000103 20110356619000200
461010420138240000

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALENIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALENIR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.